

26/04/2021

ENC: APCF - Considerações sobre o voto... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: APCF - Considerações sobre o voto 56.2019 - Lei Anticrime

Marcelo de Almeida Frota

seg 26/04/2021 09:37

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

2 anexos

BNPG - Votos à Lei 13964 2019.pdf; Of_81_Senador Rodrigo Pacheco_Veto 56-2019.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: domingo, 25 de abril de 2021 22:45

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: APCF - Considerações sobre o voto 56.2019 - Lei Anticrime

De: SECRETARIA [<mailto:secretaria@apcf.org.br>]

Enviada em: sexta-feira, 23 de abril de 2021 14:54

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: APCF - Considerações sobre o voto 56.2019 - Lei Anticrime

Excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco,

Segue ofício da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) que solicita o apoio de Vossa Excelência para a manutenção do voto aos dispositivos de números 56.19.007 a 56.19.010, pelos fatos e motivos que expõe no documento.

Em anexo também está apresentação elaborada pelo Administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos que traz mais detalhes e visualizações acerca da necessidade de manutenção do voto aos dispositivos mencionados com vistas ao seu impacto na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Contamos com o vosso apoio para a manutenção do voto aos dispositivos a fim de que seja possível, dessa forma, oferecer-se contribuição definitiva para o fortalecimento da utilização de bancos de perfis genéticos como ferramenta de apuração e repressão de delitos no Brasil.

Atenciosamente,"

Marcos Camargo
Presidente da PACF



Ofício 81/2021 – APCF

Brasília-DF, 13 de abril de 2021

Ao Excelentíssimo Senador
Rodrigo Otavio Soares Pacheco
Endereço: Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 24
Brasília - DF

Assunto: Considerações técnicas para a manutenção dos vetos aos dispositivos n.^{os} 56.19.007 a 56.19.010.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (APCF) entidade de classe representativa dos Peritos Criminais Federais, carreira integrante da Polícia Federal, apresenta considerações técnicas pelas julga ser necessária a manutenção do voto aos itens 56.19.007 a 56.19.010, referentes ao Projeto de Lei n.º 6341/2019 – Pacote Anticrime, que “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”.
2. Os bancos de perfis genéticos, criados no Brasil pela Lei n.º 12.654/2012, têm como objetivo principal o fortalecimento da instrução processual e da elucidação de crimes no Brasil, índice sabidamente baixo no país. A partir do confronto entre vestígios encontrados em cenas de crime, ou entre vestígios e perfis genéticos de indivíduo cadastrado criminalmente, por exemplo, a manutenção desses bancos facilita, ademais, o desenvolvimento de linhas investigativas ou suspeitos, auxiliando investigações em todo o país.
3. Como se irá demonstrar, a permanência dos vetos é necessária para que esses bancos, enquanto ferramenta mais desenvolvida da genética forense, possam continuar a ter impacto positivo sobre a persecução penal no Brasil, com desenvolvimento contínuo das suas capacidades.



II. A UTILIZAÇÃO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS COMO FERRAMENTA PARA A ELUCIDAÇÃO DE CRIMES

4. Conforme mencionado, os bancos de perfis genéticos foram criados na legislação brasileira para dar novos rumos à investigação e persecução penal, desenvolvendo-as a partir de técnicas científicas que garantam às autoridades de segurança pública maior precisão no fomento de suas atividades.

5. A sua utilização permite a comparação entre perfis genéticos oriundos de vestígios colhidos em locais de crime entre si, com indivíduos cadastrados criminalmente na forma da Lei nº 12.037/2009 ou ainda com os condenados por crime inserido em rol específicos, no termo do art. 9º-A da Lei n.º 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

6. A manutenção de bancos de perfis genéticos por cada Estado e pela União, caso realizada de maneira isolada, entretanto, não se demonstra como forma mais eficiente de otimizar a potencialidade dessa ferramenta. Além da duplicidade de informações, a capacidade de encontrar coincidências entre perfis genéticos estaria significativamente limitada nessa forma de organização (isolada).

7. Por isso é que foi instituída pelo Decreto n.º 7.950/2013 a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), destinada a reunir e harmonizar o trabalho desenvolvido por bancos dessa natureza em todo o país, compartilhando e comparando perfis entre eles. No momento, são vinte laboratórios estaduais, um laboratório distrital e um laboratório da Polícia Federal que compartilham perfis genéticos no âmbito da RIBPG, somando mais de 100.000 amostras na Rede.

8. Ao longo de seu funcionamento, **a RIBPG já obteve 2.088 coincidências confirmadas entre vestígios e 574 coincidências confirmadas entre vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente**. No total, **a Rede foi capaz de auxiliar 1.977 investigações**, criando conexões entre vestígios e casos aparentemente não relacionados.

9. A fim de coordenar as atividades desenvolvidas pela Rede, foi instituído o Comitê Gestor da RIBPG, com a função precípua de promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão,



armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos. Compete também ao Comitê, entre outras atribuições, definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos adotados nos bancos que compõem a entidade e definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados.

10. Vale ressaltar que os perfis genéticos armazenados nos bancos de dados contêm apenas regiões não codificantes do DNA, conforme exigência da Lei n.^º 12.037, em seu art. 5^º, §1º. As informações conservadas não descrevem dados somáticos ou comportamentais, com exceção da determinação genética de gênero das pessoas, observando as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

11. Além disso, os dados constantes do Banco têm “caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial” (art. 5^º-A, § 2^º, Lei n.^º 12.037/09).

12. Relato de êxito no cumprimento dos objetivos do emprego dos bancos de perfis genéticos no Brasil é o da menina Rachel Genofre que, em 2008, com apenas 9 anos, foi violentada sexualmente e assassinada em Curitiba. Em seu corpo, que foi encontrado em uma mala abandonada sob uma escada na rodoviária da cidade, foi coletado material genético do qual se extraiu um perfil genético pertencente a um indivíduo do sexo masculino. Apesar de grande comoção em volta do caso, ele seguiu sem solução por 11 anos. Em 2014, o perfil genético extraído foi inserido no Banco Estadual de Perfis Genéticos do Paraná, sem, porém, apresentar coincidência com qualquer outro vestígio ou indivíduo cadastrado criminalmente.

13. Em 2019, foi coletado material genético de um interno da penitenciária PI de Sorocaba, SP, que teve seu perfil genético inserido no banco de perfis genéticos de São Paulo, perfil esse que posteriormente foi confrontado com os demais perfis da RIBPG. O software utilizado pela Rede apontou a correspondência perfeita entre o perfil do interno em SP e o perfil obtido do material genético encontrado no



corpo de Rachel Genofre. A resolução do caso, 11 anos após o trágico delito, foi possível graças ao emprego da tecnologia dos bancos de perfis genéticos.

14. Outro exemplo do efeito positivo do uso dessa ferramenta é o caso de Israel de Oliveira Pacheco, que havia sido condenado em primeira e segunda instâncias pelos crimes de roubo e estupro a partir do reconhecimento pessoal feito pela vítima e por testemunhas. Defendendo sua inocência, passou anos preso, sendo posteriormente inocentado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal com base em laudo pericial de DNA que apontou que o sangue encontrado na cama em que o crime ocorreu não era de Israel, mas de outro indivíduo.

15. Para além do papel que cumprem na elucidação de delitos, a Rede Integrada exerce função importante na identificação de pessoas desaparecidas. Nesse contexto, o perfil genético de restos mortais não identificados ou de pessoas de identidade desconhecida é confrontado com referência familiar ou direta de pessoa desaparecida a partir de escova de dente ou de cabelo, por exemplo, para averiguar possíveis ligações entre as amostras. Ao total, os bancos de perfis genéticos já auxiliaram na identificação de mais de 70 pessoas desaparecidas.

16. Resta evidente, portanto, que os bancos de perfis genéticos, a partir do desenho legislativo dado pela Lei n.º 12.654/2012, são ferramenta importante para o empoderamento da investigação criminal no Brasil e para a identificação de pessoas desparecidas. Passando-se à análise específica dos dispositivos vetados no Projeto de Lei n.º 6341/2019, partindo-se do ponto de partida do fortalecimento dessa ferramenta para embasar o posicionamento sobre cada um dos vetos, destacando os motivos pelos quais os mesmos devem ser mantidos.

III. DISPOSITIVOS SOBRE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS VETADOS NO PL 6341/2019

i. 56.19.007 – CAPUT DO ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

17. O art. 9º-A da Lei n.º 7.210/1984, desde 2012, quando foi introduzido pela Lei n.º 12.654, define os crimes nos quais deve ocorrer a identificação do perfil genético de condenado. Confira-se a comparação entre a redação atual do dispositivo e a redação proposta no PL 6341/2019, vetado na forma do dispositivo 56.19.007:



Redação atual	Redação vetada
<p>Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.</p>	<p>Art. 9º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.</p>

18. A redação atual do dispositivo inclui, além dos crimes praticados dolosamente com violência grave contra a pessoa, os crimes hediondos, definidos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Por sua vez, a redação do dispositivo que foi vetada passaria a fazer menção taxativa a maior número de espécies de delito, mas excluiria a menção aos crimes hediondos.

19. Essa supressão é extremamente prejudicial à amplitude do previsto no *caput* art. 9º-A, reduzindo as hipóteses em que o material genético de condenados deverá ser coletado, uma vez que exclui da obrigatoriedade de coleta uma série de delitos caracterizados como hediondos, mas não incluídos na redação proposta ao dispositivo pelo PL 6341/2019.

20. Entre os delitos que, a partir do texto vetado, não mais obrigariam aqueles que os cometesse a fornecer seu material biológico para identificação de perfil genético, estão: genocídio (art. 1º, parágrafo único, I); organização criminosa (Lei nº 8.072/1991, art. 1º, parágrafo único, V); e, entre outros, porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 1º, parágrafo único, II).



21. Ratificar tal alteração seria grave retrocesso à sistemática estabelecida do combate à criminalidade por meio da ferramenta dos bancos de perfis genéticos, retirando de sua rede de proteção uma série de delitos de natureza grave. Foi nesse sentido também que se manifestou a Presidência da República na ocasião do voto ao PL 6341/2019, conforme segue:

“A proposta legislativa, ao alterar o caput do art. 9º-A, suprimindo a menção expressa aos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 1990, em substituição somente a tipos penais específicos, contraria o interesse público, tendo em vista que a redação acaba por excluir alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo, a exemplo do crime de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além daqueles que serão incluídos no rol de crimes hediondos com a sanção da presente proposta, tais como os crimes de comércio ilegal de armas, de tráfico internacional de arma e de organização criminosa.”

22. Desde 2013 os condenados por crimes hediondos são submetidos à identificação de seu perfil genético, processo que se intensificou no ano de 2019, levando-se ao esclarecimento de centenas de crimes. A reversão deste cenário, excluindo-se os crimes hediondos do rol de delitos que ensejam a coleta de material biológico, poderia levar a questionamentos sobre a legitimidade de se manter nos bancos de perfis genéticos os já identificados nessas condições, desestabilizando inclusive eventuais condenações que advieram dessas identificações.

23. Em verdade, a atual redação do *caput* do art. 9º-A, com menção aos crimes hediondos, contempla quase por inteiro os tipos penais dispostos na redação ao dispositivo que foi vetada, em alinhamento ao disposto no comparativo que segue:

Redação do art. 9º-A vetada	Lei de Crimes Hediondos
Crime contra a vida	<ul style="list-style-type: none"> - Homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e Homicídio Qualificado – art. 1º, I - Lesão Corporal seguida de morte praticada contra autoridade de segurança pública – art. 1º, I-A



	<ul style="list-style-type: none"> - Roubo qualificado pelo resultado morte – art. 1º, II, c - Epidemia com resultado morte – art. 1º, VII - Genocídio – art. 1º, parágrafo único, I
Crime contra a liberdade sexual	<ul style="list-style-type: none"> - Estupro – art. 1º, V
Crime sexual contra vulnerável	<ul style="list-style-type: none"> - Estupro de vulnerável – art. 1º, VI - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável – art. 1º, VIII

24. Dessa forma, resta evidente que a redação original do *caput* do art. 9º-A da Lei de Execução Penal é mais ampla que a redação proposta pelo PL 6341/2019, vetada na forma do dispositivo 56.19.007. Ratificar essa última seria, portanto, restringir a rede de proteção dos bancos de perfis genéticos, limitando imotivadamente o seu espaço de atuação.

25. Recomenda-se, assim, a **manutenção do veto** ao dispositivo 56.19.007 para corrigir alteração atécnica promovida na redação do Projeto de Lei n.º 6341/2019.

ii. 56.19.008 – §5º DO ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

26. Em segundo lugar, recomenda-se **manutenção do veto** ao dispositivo 56.19.008, referente à proposta de inclusão do §5º ao art. 9º-A da Lei n.º 7.210/1984, com redação conforme segue:

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

27. O texto, sucintamente, propõe que seja vedada a realização de fenotipagem genética ou de busca familiar.



28. Em relação ao primeiro item, cabe apontar que a fenotipagem genética no atual modelo dos bancos de perfis genéticos já é vedada. Confira-se a redação do art. 5º-A, §1º da Lei n.º 12.037/2009, já mencionado anteriormente:

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

29. Dessa forma, não poderá ser armazenada nos bancos de dados qualquer informação genética que revele características físicas observáveis dos indivíduos que neles têm seu perfil genético inserido, preservando assim a sua privacidade e garantindo a finalidade exclusiva dos bancos, no termo da legislação, conforme pretendia instituir o §5º vetado.

30. Para além disso, é descomedida a vedação que objetiva o dispositivo vetado à utilização dos bancos de perfis genéticos para a busca familiar. A busca familiar, embora apresente alguns aspectos controversos, deve ser regulamentada – e não proibida, uma vez que existem diferentes tipos de busca familiar, cada qual com suas implicações.

31. A primeira espécie de busca familiar que presentemente se abordará, e que com a derrubada do veto supracitado estaria restaria vedada, é a identificação de irmãos gêmeos que compartilham o exato mesmo perfil genético. Essa prática já é realidade no Brasil e foi noticiada pela imprensa nacional quando um indivíduo foi identificado por seu perfil genético a partir de coincidência (*match*) com um vestígio de estupro ocorrido enquanto ele estava preso. Esta constatação levou a polícia a suspeitar que seu irmão gêmeo cometera o crime, uma vez que irmãos gêmeos idênticos (univitelinos) compartilham o mesmo perfil genético¹²¹.

32. Com a redação proposta ao §5º, este procedimento e o resultado encontrado, mesmo que não tenha sido intencionalmente alcançado na busca

¹²¹ Galvão, C. e Cerântula R. (2019). DNA de preso esclarece autoria de estupro praticado por seu irmão gêmeo em São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/04/dna-de-homem-esclarece-autoria-de-estupro-praticado-por-irmao-gemeo-em-sp.ghtml>



familiar, poderia ser anulado, tornando inválida prova robusta apta a solucionar um delito de estupro.

33. A segunda hipótese, utilizada em muitos países, é a busca familiar simples para identificar o autor de crime de estupro quando o delito resultar em gravidez, com base no material biológico do feto ou até mesmo do bebê.

34. Não é raro que logo após o estupro a vítima não compareça ao Instituto Médico-Legal, e, como resultado, que os vestígios imediatos do crime sejam perdidos. Caso a vítima relate posteriormente o ocorrido, é possível que se utilize amostra biológica fetal para identificar o autor do delito.

35. Esse procedimento de busca familiar é realizado por meio de análise simples, que pode acontecer de forma regular e segura. Com a redação proposta ao §5º, essa iniciativa estaria vedada *a priori*, obstruindo na totalidade o emprego dessas ferramentas científicas para a solução de delitos.

36. Outra hipótese em que buscas familiares podem ser utilizadas em prol da elucidação efetiva de delitos é por meio de marcadores genéticos que são compartilhados pelos homens da mesma linhagem patrilineal: os marcadores genéticos do cromossomo Y. Esta abordagem pode auxiliar a identificação de criminosos, sobretudo autores de estupros em série, quando um familiar da mesma linhagem está cadastrado no banco de perfis genéticos.

37. A tendência natural é que a busca familiar seja regulamentada em nível infralegal, por meio de Decreto ou de Resoluções do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que podem restringir seu uso, por exemplo, apenas para casos de grande violência, como homicídios e estupros sérios, ou mesmo exigir que a busca seja aprovada e acompanhada por uma comissão específica, pelo Ministério Público ou pelo Judiciário, como feito nos estados americanos de Colorado, Califórnia, Wisconsin, Texas ou Virgínia^{122,123}.

¹²² Field, M. B. et al. (2017) Study of Familial DNA Searching Policies and Practices: Case Study Brief Series. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/251081.pdf>

¹²³ Kim, J. et al. (2011) Policy implications for familial searching. *Investigative Genetics*. Disponível em: <https://investigativegenetics.biomedcentral.com/articles/10.1186/2041-2223-2-22>



38. De qualquer forma, resta evidente que a busca familiar é ferramenta importante para a genética forense com vistas à elucidação eficaz e precisa de delitos. Por isso, esse instrumento não pode ser vedado por inteiro, uma vez que inviabilizaria a utilização de técnicas necessárias para a identificação dos autores de crimes. Assim, recomenda-se a **manutenção do voto** ao §5º proposto, permitindo com que as autoridades de segurança pública, e em especial os peritos oficiais de natureza criminal, estejam equipados adequadamente para apresentar respostas aos anseios da sociedade.

iii. 56.19.009 – §6º DO ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

39. Recomenda-se a **manutenção do voto** à proposta de inclusão do §6º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal, redigido nos seguintes termos:

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

40. O dispositivo propõe o **imediato descarte** da amostra biológica recolhida após a identificação do perfil genético, com vistas às preocupações com a privacidade daqueles que terão o seu material biológico coletado nos termos do art. 9º-A.

41. Apesar de partir de objetivos nobres, o parágrafo impossibilita o cumprimento adequado do protocolo de análise e comparação de perfis genéticos uma vez que veda a realização de novo teste, a partir do material biológico coletado, quando do momento da obtenção de uma coincidência (*match*) entre perfis inseridos nos bancos de perfis genéticos.

42. Esse novo teste, em alinhamento com as melhores práticas e recomendações internacionais, é necessário para a manutenção de padrão de qualidade dos resultados obtidos na prática da genética forense, e necessário para concretizar os mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório na ocasião de utilização desses resultados no ambiente processual.

43. O próprio Comitê Gestor da RIBPG recomenda que após a obtenção de uma coincidência (*match*) a amostra do indivíduo seja novamente testada para



confirmação do resultado¹²⁴. Trata-se, portanto, de procedimento estritamente técnico de controle de qualidade com o objetivo de mitigar a incidência de imprecisões nas análises que cercam os bancos de perfis genéticos.

44. Derrubar o veto analisado e dessa forma colocar em vigência o dispositivo seria atentar contra a efetividade da ferramenta dos bancos de perfis genéticos, uma vez que se estaria extinguindo importante etapa na validação de seus resultados que é o reprocessamento da amostra de referência em caso de coincidências.

45. Destaca-se ainda, como fez-se anteriormente, que são meritórias as preocupações que deram origem ao dispositivo no sentido de prezar pela privacidade dos que tem o seu material biológico extraído. Por isso, é importante ressaltar que a legislação brasileira atualmente já incorpora, sem as vedações danosas previstas no §6º proposto ao art. 9º-A da LEP, medidas para garantir o sigilo e a finalidade exclusiva dos perfis genéticos inseridos em bancos de dados.

46. Observe-se, nesse sentido, o conteúdo do §2º do art. 5º-A da Lei n.º 12.037, já mencionado anteriormente, conforme redação que possui desde 2012:

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

47. Assim, conforme demonstrado, o atual desenho legislativo dos bancos de perfis genéticos é capaz de equilibrar e conciliar as duas necessidades – proteção à privacidade e primor técnico-científico – sem por isso ter de sacrificar a realização de um procedimento tão fundamental para a validação dos resultados das análises genéticas desse campo.

48. Por isso, é necessário **manter o veto** ao §6º do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, representado no Congresso Nacional sob o n.º 56.19.009, para dessa forma

¹²⁴ https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/manual/resolucao_14-2019_aprova_o_manual.pdf/view



permitir o desenvolvimento adequado das análises de reprocessamento das amostras biológicas e assim aumentar a qualidade dos resultados obtidos.

iv. 56.19.010 -§7º DO ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

49. Recomenda-se a **manutenção do voto** à proposta de inclusão do §7º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal, que possui a seguinte redação no PL 6341/2019:

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

50. Em síntese, o dispositivo objetiva (i) atribuir ao perito oficial a competência de coletar a amostra biológica que será utilizada para a identificação de perfil genético do condenado, conforme *caput* do art. 9º-A, e (ii) positivar novamente a competência do perito oficial da elaboração de laudos.

51. É assente que a análise da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo pericial sejam atribuições exclusivas de perito oficial, conforme a segunda metade do §7º em análise. Isso decorre da própria natureza técnica-científica do exercício da função de elaboração do laudo, mas também especificamente do art. 160 do Código de Processo Penal, entre outros dispositivos, conforme segue:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

52. Os desafios apresentados pelo §7º, portanto, surgem em sua primeira metade, que prevê que a coleta de amostra biológica para a identificação de perfil genético será realizada especificamente pelo perito oficial. Atualmente, é consensual que a **coleta** deve ser **supervisionada** pela perícia oficial, e não necessariamente **realizada** por perito oficial.

53. Isso, porque é da própria essência da função de perícia oficial de natureza criminal a supervisão da prática de atos no inquérito policial e no processo penal ligados a vestígios de crimes e a atividades técnico-científicas, como é possível depreender, por exemplo, do art. 6º, incisos I e II, e art. 158-C do Código de Processo Penal, bem como o art. 2º da Lei n.º 12.030/2009.



54. Atualmente, nas penitenciárias federais, por exemplo, os profissionais de saúde dos próprios presídios foram capacitados pelos peritos oficiais a realizarem as coletas de materiais biológicos para a identificação de perfis genéticos, em um procedimento adequado e indolor (esfregaço bucal) em consonância com a legislação vigente.

55. Alguns órgãos de perícia oficial também dispõem de técnicos e auxiliares que auxiliam na coleta de material biológico nos presídios, supervisionados por peritos oficiais, deixando o processo mais eficiente, de acordo com os recursos humanos disponíveis, e sem comprometer sua integridade.

56. Por isso, com a manutenção do voto do §7º proposto ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal, objetiva-se impedir restrição indevida ao rol de legitimados para realizar a coleta de material biológico, restrição essa que traria prejuízos à execução regular e constante dos procedimentos previstos nesse diploma legal. Não haveria, ademais, prejuízo para que, sendo necessário, perito oficial efetuasse a coleta.

57. Assim, **recomendamos a manutenção do voto** ao dispositivo em análise, representado no item n.º 56.19.010, de forma a preservar a viabilidade nos termos atuais da manutenção da coleta de material biológico de condenados para a identificação de seu perfil genético, contribuindo de forma definitiva para a elucidação e repressão de delitos.

IV. CONCLUSÃO

58. A partir dos subsídios técnicos apresentados ao longo do presente documento, resta evidente que os dispositivos vetados em análise representariam, caso entrassem em vigência, retrocesso aos esforços de combate à criminalidade por meio da ferramenta dos perfis genéticos, em especial em seus bancos de dados.

59. Por isso, instigamos Vossa Excelênci a **manter os vetos aos dispositivos de n.ºs 56.19.007 a 56.19.010** e, dessa forma, oferecer contribuição definitiva para as autoridades de segurança pública, e entre elas os Peritos Criminais Federais, que a partir dessa decisão estarão melhor equipadas e resguardadas para desenvolver a tão nobre missão de elucidação, apuração e repressão de delitos.



**Associação Nacional
dos Peritos Criminais Federais**

www.apcf.org.br

6o. Em conclusão, encaminhamos complementarmente à presente Nota Técnica apresentação elaborada pelo Administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos que traz mais detalhes e visualizações acerca dos impactos da derrubada dos vetos à Lei n.º 13694/2019 na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Atenciosamente,

**MARCOS DE ALMEIDA CAMARGO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS**

Setor de Banco de Perfis Genéticos - SEBAN
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA – DITEC/PF

**IMPACTOS DA DERRUBADA DOS VETOS À LEI N° 13964/2019
NA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS**

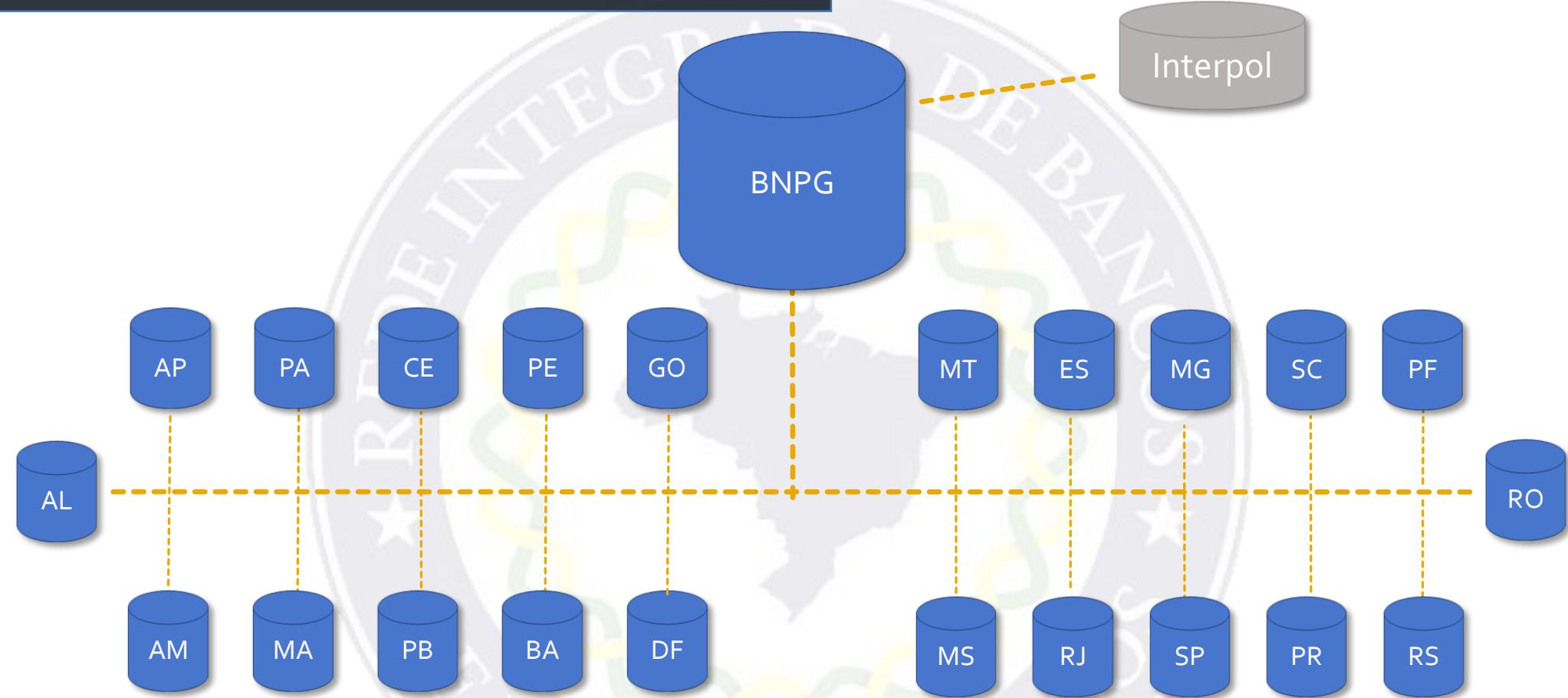
Ronaldo Carneiro da Silva Junior

Administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos

Coordenador do CG-RIBPG

Chefe do SEBAN/DITEC/PF





22

Laboratórios integrados

2^a

Maior rede CODIS do mundo

3º

*Maior contribuinte
Interpol DNA Database*



- Histórico:

- Lei nº 12.654/2012: prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal
- Decreto nº 7.950/2013: institui o BNPG e a RIBPG

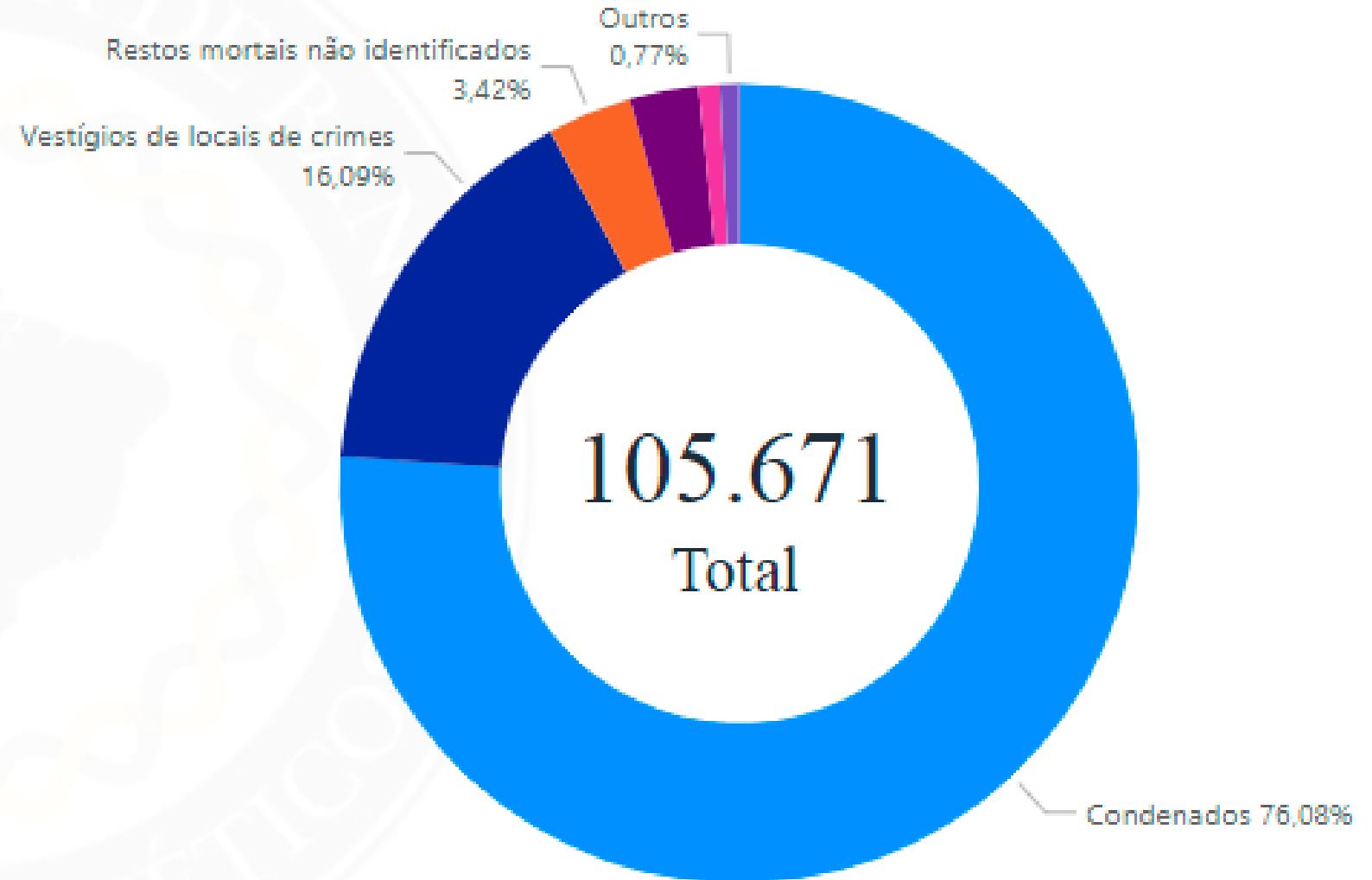


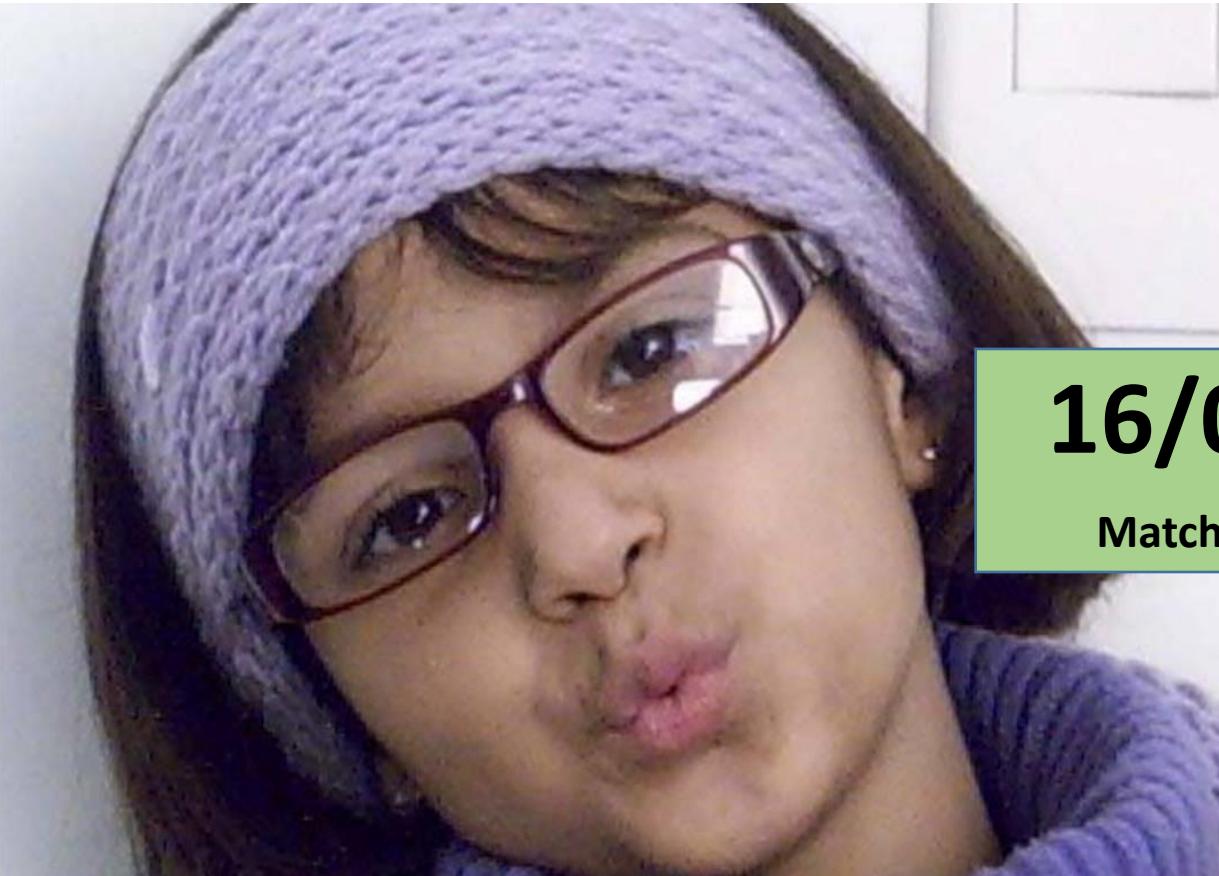
Estatísticas

+ 105 MIL
Perfis genéticos

+ 2.600
Matches

+ 1.900
Investigações auxiliadas





16/09/19

Match no BNPG

Rachel Maria Lobo Oliveira Genofre, 9 anos. Desaparecida em 03/11/2008. Corpo encontrado em 05/11/2008, em uma mala deixada na Rodoviária de Curitiba. Foi estuprada e estrangulada.



Carlos Eduardo dos Santos, 54 anos. Encontrava-se no presídio Sorocaba II (SP), onde cumpria pena por crimes sexuais, estelionato e roubo. Teve seu DNA coletado em 2019.

País	Total de perfis	Perfis de referências	% Perfis referências	% População
Reino Unido	7.215.413	6.568.035	91%	9,85%
EUA	18.063.571	17.109.777	95%	5,21%
Canadá	575.682	401.546	70%	1,07%
Alemanha	1.213.331	871.416	72%	1,05%
Brasil	105.671	80.391	76%	0,04%

TAXA DE COINCIDÊNCIA:

17%
Brasil

X

67%
Reino Unido



Projeto de Lei nº 6.341/19

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º (Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)



Dispositivo 56.19.007: Proposta de alteração do caput do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação atual:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, **ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Redação com a derrubada do veto:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.



Impacto

- genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956);
- furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);
- organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º parágrafo único inciso V da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013);
- posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273 caput, § 1º, 1º-A e 1º-B).



Impacto

DNA Hit of the Year

The screenshot shows a news article from the Forensic website. The headline reads "Brazilian 'Century' Selected as 2020 DNA Hit of the Year". The article discusses the 2017 robbery of the Prosegur headquarters in Ciudad del Este, Paraguay, which was selected as the 2020 DNA Hit of the Year. It highlights the use of DNA evidence to solve the crime.



The screenshot shows a news article from the Brazilian Federal Police website. The headline reads "PF VE APÓS ASSALTO". The article discusses the identification of the culprits of the 2017 robbery of the Prosegur headquarters in Ciudad del Este, Paraguay, which was selected as the 2020 DNA Hit of the Year.

The screenshot shows a news article from the Brazilian Ministry of Justice and Security website. The headline reads "DNA Hit of the Year". The article discusses the identification of the culprits of the 2017 robbery of the Prosegur headquarters in Ciudad del Este, Paraguay, which was selected as the 2020 DNA Hit of the Year.



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Dispositivo 56.19.008: Proposta de inclusão do parágrafo 5º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação atual:	Redação com a derrubada do veto:
§ 5º (VETADO).	§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.



Impacto

- Proibição da busca familiar.
- Estupradores não poderiam ser identificados a partir da análise genética de fetos e bebês.
- Brasil: mais de 4 mil gestações/ano decorrentes de estupro.

PORTARIA Nº 2.561, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS

II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.



Dispositivo 56.19.009: Proposta de inclusão do parágrafo 6º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação atual:	Redação com a derrubada do veto:
§ 6º (VETADO).	§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.



Impacto

- descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético.
- fere o direito constitucional à ampla defesa.
- ficará impossibilitada a realização de um novo teste.

Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG

Item 11.1. Confirmação das coincidências pelos BPGs

Recomenda-se o reprocessamento da amostra de referência em caso de coincidência

Código de Processo Penal

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.



Dispositivo 56.19.010: Proposta de inclusão do parágrafo 7º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação atual:	Redação com a derrubada do veto:
§ 7º (VETADO).	§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.



Impacto

- compromete o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados
- insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que capacitados



CONCLUSÃO

- Nos manifestamos pela manutenção dos vetos, tendo em vista que a derrubada dos mesmos, além de afetar negativamente o uso dos bancos de perfis genéticos em investigações criminais, ainda gera insegurança jurídica frente aos casos já solucionados com o uso desta ferramenta no Brasil.



Setor de Banco de Perfis Genéticos - SEBAN

DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA – DITEC/PF

Obrigado

Ronaldo Carneiro da Silva Junior

Administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos

Coordenador do CG-RIBPG

Chefe do SEBAN/DITEC/PF

bnpg.ditec@pf.gov.br





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 16/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034165/2021-90
2. VET nº 56 de 2019 Documento SIGAD nº 00100.040310/2021-71
3. PL nº 5614 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038968/2021-21
4. PL nº 1428 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.040330/2021-42
5. PL nº 5961 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040519/2021-35
6. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044717/2021-78
7. PL nº 1985 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045273/2021-98
8. VET nº 13 de 2021 Documento SIGAD nº 00100.045321/2021-48
9. PEC nº 187 de 2019 Documento SIGAD nº 00100.045305/2021-55
10. VET nº 12 de 2021 Documento SIGAD nº 00100.035604/2021-81
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.045725/2021-31
12. PLC nº 130 de 2011. Documento SIGAD nº 00100.045761/2021-03
13. PL nº 973 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.045755/2021-48
14. PL nº 2563 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045742/2021-79
15. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.042825/2021-14
16. PLC nº 61 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.038190/2021-42
17. MPV nº 1023 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048750/2021-77
18. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.046907/2021-20
19. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.046897/2021-22
20. PL nº 1417 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.046877/2021-51
21. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.046867/2021-16
22. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.046864/2021-82
23. PL nº 3477 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047400/2021-93



24. PLC nº 15 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.047437/2021-11
25. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.047996/2021-21
26. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048718/2021-91
27. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.048752/2021-66
28. PL nº 1473 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.049186/2021-18
29. PLC nº 61 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.049687/2021-96
30. PL nº 1473 de 2021. Documento SIGAD nº 00100049416/2021-31
31. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.049419/2021-74
32. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049773/2021-07
33. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049647/2021-44
34. PL nº 510 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.049578/2021-79
35. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.050851/2021-16
36. VET nº 10 de 2021 Documento SIGAD nº 00100.050844/2021-14
37. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.049710/2021-42
38. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.050395/2021-04
39. PL nº 5228 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050374/2021-81
40. PL nº 6545 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050466/2021-61
41. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050453/2021-91
42. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.039865/2021-71
43. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051960/2021-42
44. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100. 519940/2021-37
45. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051606/2021-18
46. MPV nº 1016 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051715/2021-35
47. MPV nº 1017 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051715/2021-35
48. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051672/2021-98
49. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051808/2021-60
50. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051458/2021-31

Secretaria-Geral da Mesa, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

